



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.482 - MS (2016/0293450-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CORREIA DE LIMA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S) - MS011980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO POR ALEGAÇÃO DE ERRO DE PROIBIÇÃO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO I DO § 1º DO ART. 168 DO CÓDIGO PENAL – APROPRIAÇÃO POR DEPOSITÁRIO FIEL –, AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA POR ALEGADA DIFICULDADE FINANCEIRA. QUESTÕES CUJA ANÁLISE IMPLICA O REEXAME DO CONTEÚDO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 231/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Para a análise das teses recursais de que o agravante incorreu em erro de proibição ao cometer o crime de apropriação indébita, de afastamento da causa de aumento prevista no inciso I do § 1º do art. 168 do Código Penal por ausência de dolo na conduta do recorrente e de redução da pena de multa por alegada dificuldade financeira, mostra-se, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.
2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é defeso, em âmbito de agravo regimental, ampliar a *quaestio* veiculada nas razões do recurso especial. Na espécie, a questão relativa ao afastamento da Súmula n. 231/STJ não foi suscitada anteriormente.
3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Brasília, 03 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.482 - MS (2016/0293450-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CORREIA DE LIMA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S) - MS011980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ CARLOS CORREIA DE LIMA contra decisão na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 381/386).

Consta nos autos que o recorrente foi condenado, pela prática do crime do art. 168, § 1º, II, do Código Penal, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a sanção por penas restritivas de direitos.

A apelação defensiva foi desprovida, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 242):

PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ALIENAÇÃO DE BENS POR DEPOSITÁRIO FIEL. ARTIGO 168, §1º, II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO RECONHECIDO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO RECONHECIDA. ATENUANTE NÃO APLICÁVEL A TEOR DA SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Materialidade e autoria comprovadas.

2. Erro de proibição. Erro que recai sobre a ilicitude do fato e possibilita a isenção ou redução de pena só aproveita àquele que não tinha condições de conhecer a ilicitude da conduta, nos termos do artigo 21 do Código Penal. Excludente afastada. Dolo demonstrado.

3. Decreto condenatório mantido.

4. Dosimetria. Confissão. Reconhecida a presença da circunstância atenuante do artigo 65, III, "d", do Código Penal, porém, não aplicada a teor da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Pena mantida. Causa de aumento decorrente da qualidade do agente (depositário fiel) mantida. Imposição legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso da defesa desprovido.

No recurso especial, a defesa alegou contrariedade ao art. 386, VI, do Código de Processo Penal e aos arts. 21, segunda parte, 168, § 1º, II, 49 e 45, todos do Código Penal, postulando, em síntese, a absolvição do agravante, o afastamento da causa de aumento do §1º, inciso II, do art. 168 do Código Penal e a redução da pena de multa.

Inadmitido o recurso na origem, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, pela incidência da Súmula n. 7/STJ às questões trazidas no apelo.

Daí o presente agravo regimental, no qual o agravante repisa as razões do recurso especial quanto à ocorrência de erro de proibição e à ausência de dolo em sua conduta e afirma que não pretende o revolvimento do conteúdo probatório dos autos com tal alegação, mas a discussão da potencial ilicitude do ato cometido. Ademais, também repisa as razões do apelo extremo quanto à pena de multa e, no caso de manutenção da Súmula n. 7/STJ, postula o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise o material fático dos autos. Ainda, argumenta que deve ser afastada a incidência da Súmula n. 231/STJ, de modo a permitir a redução da pena básica aquém do mínimo legal, pela aplicação da atenuante da confissão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.482 - MS (2016/0293450-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão impugnada.

De fato, no caso, o eg. Tribunal de origem, a quem cabe o exame das questões fático-probatórias dos autos, reconheceu a existência de elementos de provas suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

No ponto, a Corte originária manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 239/240):

A materialidade delitiva restou demonstrada pelas cópias do Auto de Penhora e Avaliação (fl. 07), do Auto de Depósito (fl. 08), da certidão lavrada pela Oficiala de Justiça Avaliadora acostada à fl. 09, bem como pelo Laudo Merceológico (fls. 40/43).

A autoria e o dolo também são incontestes.

Conforme se extrai dos elementos de provas coligidos, mormente, o interrogatório do acusado e a prova oral produzida (mídia digital - fl. 116), é certo que o apelante, na qualidade de fiel depositário alienou os bens que lhe foram confiados em depósito.

Quanto ao elemento subjetivo do tipo, não há de se cogitar da ausência de dolo e a existência de erro de proibição, seja inevitável ou evitável, conforme alegado pela defesa.

Impende ressaltar que o erro que recai sobre a ilicitude do fato e possibilita a isenção de pena ou a redução desta só aproveita àquele que não tinha condições de conhecer a ilicitude da conduta, nos termos do artigo 21 do Código Penal, hipótese que não é a dos autos.

Não é crível que um ex-comerciante (sócio administrador da sociedade Tribo da Pizza, então reclamada - fls. 28/34) e radialista (fl.115), desconheça completamente os deveres atinentes ao encargo de fiel depositário.

Ainda que assim o fosse, como bem anotou o magistrado sentenciante, aquele que resta nomeado como fiel depositário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é cientificado quando da assinatura do Termo de Depósito que não pode dispor dos bens sem autorização judicial, pois deste documento consta expressamente tal advertência.

Neste sentido, os apontamentos retilíneos da Procuradoria Regional da República:

(...) O apelante ao aceitar o encargo de depositário, assinou o termo de fl. 08, em que consta expressamente, que como "fiel Depositário, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização do MM. Juiz Titula da vara sob as penas da lei."

Ademais, observa-se que o apelante, não obstante alegar desconhecimento da lei afirmou em Juízo que, na época dos fatos, ouviu na mídia que não era mais possível a prisão do depositário infiel e, assim, decidiu pela venda dos bens sem a prévia comunicação ao Juízo da 1ª Vara Trabalhista de Campo Grande/MS, de modo que resta patente que tinha plena consciência dos efeitos do múnus público assumido.(...)

Deste modo, mantenho o decreto condenatório.

Desse modo, conforme consignado na decisão vergastada, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado de que, no caso, ficaram devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito, uma vez que o recorrente tinha pleno conhecimento da impossibilidade de venda dos bens que lhe foram confiados como depositário fiel, inclusive assinando termo acerca de tal responsabilidade, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO E AUSÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, reconhecer o erro de proibição, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, por demandar profundo revolvimento do conteúdo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, o que não se viabiliza em recurso especial.

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 785.767/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA, TIPICIDADE E ERRO DE PROIBIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 689.672/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015)

PENAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. TESE DE INCIDÊNCIA DO ERRO DE PROIBIÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu : (i) que existem indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, afastando a pretendida absolvição; e (ii) que não incide na hipótese a figura do erro de proibição. Portanto, a inversão do julgado implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 445.382/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 04/06/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já no que toca ao pedido de afastamento da causa de aumento prevista no inciso I do § 1º do art. 168 do Código Penal, o *decisum* agravado corretamente entendeu que, no ponto, a revisão das conclusões firmadas na origem acerca do elemento volitivo, no desiderato de afastar a elevação aplicada, também esbarraria na vedação imposta na Súmula n. 7/STJ.

O mesmo fundamento se aplica à tentativa do recorrente de reverter a decisão agravada no que tange ao percentual da pena de multa.

De fato, conforme assentado, a Corte regional, analisando os elementos probatórios dos autos, entendeu que não ficara demonstrada efetiva recessão financeira do recorrente a motivar o descimento da sanção (conforme e-STJ fl. 241) e, nesta seara, não há como rever tal resultado, em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, não prospera o pleito de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que avalie a questão à luz do caderno probatório dos autos, tendo em vista que tal procedimento já foi realizado no julgamento do recurso de apelação e o resultado, como se vê, foi de que não se comprovou que o recorrente padecesse de dificuldades financeiras.

Por fim, quanto ao afastamento da Súmula n. 231/STJ, o agravante inova em sua insurgência no que tange à questão, que não foi suscitada anteriormente no bojo do apelo raro e não pode ser examinada por meio do regimental.

E, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é defeso, em âmbito de agravo regimental, ampliar a *quaestio* veiculada nas razões do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. REGIME. INOVAÇÃO INDEVIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há como reconhecer a irrelevância penal da conduta, por ausência do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agente, haja vista a recidiva do agravante, que ostenta condenações criminais anteriores transitadas em julgado a título de reincidência e maus antecedentes por crimes contra o patrimônio.

2. A fixação do regime aberto não foi abordada nas razões do recurso especial. Configurada, assim, verdadeira inovação processual, inadmissível em agravo regimental.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.610.491/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 214 E 224, "A", AMBOS DO CP (ANTIGA REDAÇÃO). TESE NÃO PREQUESTIONADA. ENUNCIADO 211 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE EMENDATIO LIBELLI. INOVAÇÃO RECURSAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR X ESTUPRO. PRETENSÃO QUE ESBARRA NO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É indispensável o efetivo exame da matéria pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no art. 105, III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal a quo. Incidência do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

2. Não é possível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em agravo regimental, pois configura indevida inovação recursal.

3. A pretensão de alterar a conclusão a que chegou o magistrado, segundo o qual a conduta do acusado constituía praeludia coiti, ou seja, objetivava a prática do crime de estupro previsto no art. 213 do CP, com redação anterior à Lei n. 12.015/2009, demandaria o reexame do acervo fático probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial pela incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 898.223/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL A QUO TERIA UTILIZADO FUNDAMENTOS INIDÔNEOS PARA NEGAR A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NA LEI DE DROGAS EM GRAU MÁXIMO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DEMAIS PLEITOS PREJUDICADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "O intuito de debater novos temas, por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas" (AgRg no AREsp 401.770/PI, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 896.481/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 01/09/2016)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0293450-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.012.482 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00116788320104036000 01364005420055240001 116788320104036000 20106000011678052273

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CORREIA DE LIMA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S) - MS011980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CORREIA DE LIMA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S) - MS011980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.